



Agravo não provido.
(TSE: RESPE 22908, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24/09/2006)
'MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO, A FALTA DE APOIO NOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO.

I - O TERCEIRO PREJUDICADO TEM O MESMO PRAZO DA PARTE PARA RECORRER. POR ISSO, NAO HA COMO CONSIDERAR-SE TEMPESTIVO AGRAVO MANIFESTADO APOS O TRANSCURSO DO PRAZO DA PARTE, NAO HAVENDO, EM TAL CONTEXTO, COMO ATENDER-SE A PEDIDO DE LIMINAR, VISANDO A SUSPENSÃO DE RECONTAGEM DE VOTOS ATE FINAL JULGAMENTO DO CITADO RECURSO.

II - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(TSE: MS 2272, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24/09/2006)

19. Assim, se o Agravante deixou transcorrer o prazo recursal in albis, a decisão a que buscava impugnar encontra-se protegida pelo manto da coisa julgada.

(...)

20. Não merece reforma, pois, o v. acórdão regional.

(...)

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 167/2007 ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.631 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO NORTE (30ª Zona - Macau).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Coligação Mudança pra Valer (PSB/PT/PC do B/PPS/PT do B/PSDC/PMN/PHS/PV) e outros.
Advogado Dr. Erick Wilson Pereira e outra.
Agravado Flavio Vieira Veras e outros.
Agravada Fátima Jácome Bezerra.
Agravada Coligação Macau da Gente.

Ementa:

Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão. Ministro. Tribunal Superior Eleitoral. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não se verifica a alegada teratologia da decisão monocrática concessiva de liminar em mandado de segurança - que suspendeu a execução de acórdão regional - uma vez que devidamente fundamentada, inclusive, em precedentes deste Tribunal Superior.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, vencido o Ministro Relator quanto ao conhecimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.955 - CLASSE 2ª - CEARÁ (57ª Zona - Pacatuba).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Raimundo Célio Rodrigues.
Advogado Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.
Agravado Francisco Jeanir Carvalho Fontenele.
Advogado Dr. Breno Leite Pinho e outros.

Ementa:

Recurso. Agravo regimental. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ. Negado provimento. Não colhe agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.587 - CLASSE 2ª - BAHIA (30ª Zona - Jaguaripe).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Coligação União por Jaguaripe e outros.
Advogado Dr. Pedro José Souza de Oliveira Júnior e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2000. JUNTADA DE SENTENÇAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FATOS NOVOS. INÁBEIS À COMPROVAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O pedido de juntada de documentos só deve ser deferido caso se trate de documentos novos, nos moldes do art. 397 do CPC, o que não ocorreu no caso em tela.

2. As sentenças relativas a ações propostas em 2000, julgadas em 2006, não configuram fatos novos e nem são provas hábeis à comprovação de suspeição. Precedente: REspe nº 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

3. Ausência de similitude fática entre o aresto *a quo* e os paradigmas apontados no recurso especial eleitoral.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.100 - CLASSE 22ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

Relator Ministro Ari Pargendler.
Recorrente Coligação O Progresso não Pode Parar (PFL/PSDB/PDT/PTB/PSL/PTN/PHS/PMN).

Advogado Dr. Francisco Cláudio de Almeida Santos e outros.

Recorrente Antônio Carlos Vasconcelos Calmon.

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrente Dario Alves Rego.

Advogado Dr. Fernando Neves da Silva e outros.

Recorrido Antonio Pascoal Batista e outro.

Advogada Dra. Ivis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro e outros.

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

- O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de "encerrado o prazo para a dilação probatória" (art. 6º).

- A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

- O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante "a prova protestada" ou requerida (art. 5º).

- Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

- Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em conhecer e prover o recurso para declarar a nulidade do processo a partir do momento em que não aberto o prazo para a apresentação das alegações finais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.722 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santos).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Antonio Carlos de Campos Machado.
Advogado Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-COÑHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme registrado na decisão agravada, não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso especial (Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan), conforme demonstra a certidão de fl. 104.

2. Aplicação do enunciado nº 115 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 168/2007

RESOLUÇÕES

22.584 - CONSULTA Nº 1433 - CLASSE 5ª - BAHIA (Salvador).

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: José Carlos Aleluia Costa, Deputado Federal.

Ementa:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Presidente, responder afirmativamente às duas primeiras indagações e julgar prejudicada a terceira, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

22.588 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.847 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Ementa:

Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, que as atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral, e

Considerando a organicidade da Justiça Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º Declarar inaplicável, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

Art. 2º Comunicar, para os efeitos cabíveis, o teor desta Resolução ao Tribunal de Contas da União.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE E RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 169/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.162 - CLASSE 2ª - PARANÁ (4ª Zona - Curitiba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Carlos Alberto Richa.
Advogado Dr. Julio Jacob Junior e outros.
Agravada Coligação Tá na Hora Curitiba/PT/PMDB/PTB/PC do B/PCB/PSC).

Advogado Dr. Guilherme de Salles Gonçalves e outro.

Ementa:

Representação. Utilização. Propaganda partidária. Realização. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Não-caracterização.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.